PARECER PRÉVIO - PA00 - 42/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2693/2019
PROTOCOLO	: 1963722
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS ORÇAMENTÁRIOS APRESENTADOS COM INCONSISTÊNCIAS – INCONSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, decorrentes da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS), fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com fulcro no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela chefe do poder executivo, Sr. **Marcelo de Araújo Áscoli**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades: a) Os Decretos de Créditos Adicionais Orçamentários apresentados estão com inconsistências; b) Inconsistência de documentos da prestação de contas (Demonstrativos Contábeis e extratos bancários); e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Sidrolândia/MS, exercício de 2018, de Marcelo de Araújo Áscoli, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peças 96 e 97.

Respostas encaminhas através das peças 107 a 157.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 161, e o Ministério Público de Contas, peça 164, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Ausência ou inconsistência de documentos da prestação de contas;
2- Os decretos de créditos adicionais apresentados estão com inconsistências;
3- O Demonstrações das Variações Patrimoniais apresenta saldos inconsistentes nos saldos do exercício anterior;
4- Os restos a pagar processados foram cancelados sem motivação fundamentada no devido processo legal;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve o cancelamento de restos a pagar processados e inconsistências na apresentação dos demonstrativos contábeis, no caso, o anexo das Demonstrações das Variações Patrimoniais apresenta saldos inconsistentes nos valores do exercício anterior.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **33,07%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	95.638.959,81
Total da Despesa para fins de limite	31.626.485,41
% Aplicado	**33,07%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **81,03%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	31.981.864,91
Pagamento dos Profissionais do Magistério	26.059.827,64
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	143.730,41
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**81,03 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **19,32%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	93.039.338,05
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	34.912.150,65
% Aplicado	**19,32 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, respeitando o teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**86.530.736,15**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**6.057.151,53**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**6.668.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	6.062.237,03	7,01
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**6.062.237,03**	**7,01**
7. Devolução de Duodécimo	5.085,50	0,01
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**6.057.151,53**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior – Consolidado, fls. 532/543; Anexo 13 – Balanço Financeiro do Executivo, fls. 1090/1092; Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara TC/2013/2019, fls. 48/50, LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**172.593.354,04**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	3.567.756,91
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	14.903.594,02
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**154.122.003,11**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	2.600.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**151.522.003,11**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	151.522.003,11	151.522.003,11	151.522.003,11
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	80.693.212,93	4.949.971,20	85.643.184,13
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**53,26**	**3,27**	**56,52**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	81.821.881,68	9.091.320,19	90.913.201,87
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	77.730.787,60	8.636.754,18	86.367.541,77
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	73.639.693,51	8.182.188,17	81.821.881,68

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Sendo assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, após a defesa do gestor, foi apontado pela Divisão de Fiscalização e corroborado pela Auditoria, várias inconsistências e incorreções que permaneceram e são merecedoras de destaque.

O município deixou de enviar, no prazo legal, os Balancetes mensais, os

Demonstrativos fiscais – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Em relação ao encaminhamento dos decretos que estavam ausentes na prestação de contas, notou-se que mesmo após o reenvio de documentos, foi verificada a ausência dos decretos (Decretos 117/2018, 124/2018, 80/2018, 84/2018, 91/2018, 95/2018 e 139/2018) e inconsistência de outro (Decreto 111/2018) que no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, peça 14, trata de anulação do valor de R$ 792.000,00, sendo que o respectivo decreto demonstra o valor de 147.000,00, peça 119.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RUA SÃO PAULO, 964
03501574/0001-31 Exercício: 2018

DECRETO Nº 111 , DE 24 DE MAIO DE 2018 - LEI N.1918

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SIDROLANDIA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$147.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **147.000,00**

Quanto ao Decreto 163/2018, que apresentava erro em seu valor, o gestor alegou em sua defesa que encaminhou novamente com o valor correto de R$ 613.163.80, peça 134, entretanto, verifica-se que permanece o valor de R$ 573.163,80, fato que contraria o Caput do art. 43 da Lei no 4.320/64.

Em verificando a irregularidade apontada anteriormente referente a divergência entre o saldo constante dos extratos bancários, peça 39, que totaliza R$ 13.663.176,70 e os valores registrados na conta caixa e equivalente de caixa, registrado no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, peças 19 e 20, que totaliza R$ 110.156.517,67, o gestor, além de não juntar os extratos bancários solicitados, fato que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018, alega que os extratos bancários e conciliações bancárias torna-se demonstrativos auxiliares diante dos demonstrativos contábeis.

Entretanto, a conciliação bancária é para a conferencia e comparação dos extratos bancários e dos eventuais saldos de caixa com o controle financeiro que é quando se torna possível observar se os lançamentos e o saldo bancário estão corretos ou não, assim, no momento em que essas distorções não são resolvidas, o

órgão perde o controle e o equilíbrio de suas finanças.

Registre-se que as demonstrações contábeis estão corretas e também são confiáveis apenas quando seus dados informativos são confrontados com as fontes que forneceram os dados que foram registrados.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, o achado se qualifica como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

A despeito de não encaminhar qualquer documento referente as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis apresentada, sua ausência contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Foi identificado que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais o mesmo apresenta divergência nos valores do saldo anterior, contudo, nesse caso, tal incorreção é passível de ressalvas, recomendando aos gestores providencias para os ajustes necessários assim como estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Da mesma forma, deve ser ressalvada a não observância ao art. 63 da Lei nº 4.320/64, quanto ao cancelamento do valor de R$ 1.939,89, por se tratar de pequeno valor, cabendo, no entanto, recomendação para que se observe com maior rigor, o processo com ampla defesa e contraditório para que realize o referido cancelamento, visto que, os restos a pagar processados referem-se a produto/serviço já entregues a administração.

Diante disso, como se pode observar, a Coordenadoria de Contas dos Municípios e o Ministério Público de Contas, apuraram a ocorrência de múltiplas inconsistências em diversas contas, especialmente na patrimonial, provocando distorção quantitativa relevante na evidenciação da situação patrimonial do Município.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2019
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	19,32% **regular**
Aplicação área da Educação	25%	33,07% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,27% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	53,26% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, nota-se que mesmo após a intimação do gestor permaneceram as inconsistências relacionadas aos procedimentos adotados na abertura de créditos adicionais, relacionadas à divergência nos valores apresentados nos decretos e os informados no demonstrativo, assim como os saldos das fontes de financiamento indicados nos respectivos decretos.

Restou ainda, a inobservância à fidedignidade dos registros contábeis (Balanço Patrimonial e Financeiro e extratos bancários) e da sua aptidão para exprimir as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do ente (art. 119, I, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pela chefe do poder executivo, Sr. Marcelo de Araújo Áscoli, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades:

a- Os Decretos de Créditos Adicionais Orçamentários apresentados estão com inconsistências;

b- Inconsistência de documentos da prestação de contas (Demonstrativos Contábeis e extratos bancários).

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB